



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL

Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, 23 - Bairro Parque dos Poderes - CEP 79037-100 - Campo Grande - MS - <http://www.tre-ms.jus.br>**PROCESSO: 0004521-75.2018.6.12.8000****ASSUNTO: Decisão dos recursos interpostos****Decisão nº 7 / 2019 - TRE/PREGOEIRO**

Aos 17 (dezessete) dias do mês de julho de 2019, o Pregoeiro responsável pela condução do Pregão 27/2019, Fábio Affonso Jacob dos Santos, decide, em grau de retratação, acerca do recurso interposto pela empresa Dicorel Comércio e Indústria Ltda. da decisão que declarou a empresa Netware Telecomunicações e Informática Eireli habilitada e vencedora do certame licitatório.

Dos fatos: o TRE/MS realizou certame licitatório na modalidade de Pregão, em sua forma eletrônica, sob n.º 27/2019, que teve como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de locação e instalação de equipamentos de PABX digitais, bem como, atender as condições de manutenção, de assistência técnica e garantia, conforme especificações, quantidades e condições constantes no Edital e seus Anexos. Vencidas as etapas do certame licitatório, a empresa Dicorel Comércio e Indústria Ltda. interpôs intenção de decorrer da decisão do Pregoeiro que declarou a empresa Netware Telecomunicações e Informática Eireli habilitada e vencedora do certame licitatório. Verificados os pressupostos recursais, entendeu o Pregoeiro, em privilégio ao contraditório, aceitar a intenção de recurso, oportunizando à empresa Dicorel Com. e Indústria Ltda., a partir do presente momento nominada "recorrente", elaborar de forma mais detalhada suas razões de recurso. A recorrente efetuou o registro no COMPRASNET das suas razões de recurso dentro do prazo fixado em Lei. Após, abriu-se o prazo para apresentação de contrarrazões, tendo a empresa Netware Telecomunicações e Informática Eireli, desde agora nominada "recorrida", feito o registro dos contra-argumentos, também dentro do prazo que lhe fora assinado.

Da intenção de recurso interposta pela empresa Dicorel Comércio e Indústria Ltda.:

A recorrente se insurgiu contra a decisão do Pregoeiro que declarou a recorrida vencedora alegando, sucintamente, que a solução ofertada não atenderia a alguns requisitos do Termo de Referência, além de que não fora apresentado Atestado de Capacidade Técnica compatível com todos os requisitos exigidos.

Também requestou diligência no sentido de verificar a autenticidade do atestado de capacidade técnica emitido pela Delegacia da Receita Federal, na medida em que tal documento fora emitido em data posterior à abertura da fase externa do certame, ocasião em que deveria ser inclusive analisado o contrato originário da mencionada certificação.

Das razões da recorrente:

Nas razões registradas, a recorrente, além de roborar a solicitação de diligência junto ao atestado emitido pela Receita Federal do Brasil, alegou que:

1) A recorrida havia apresentado 03 (três) atestados de capacidade técnica para comprovar a aptidão em prestar os serviços pretendidos, quando o Edital de Licitação expressamente vedava o somatório de

atestados;

2) Nos atestados emitidos pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul não havia expressa a utilização de modem óptico na prestação dos serviços;

3) Haveria discrepâncias nas informações relacionadas no Atestado de Capacidade Técnica emitido pela DRF com relação ao extrado do contrato publicado na internet pelo referido órgão público;

4) O atestado de capacidade técnica relatado no parágrafo anterior seria inválido, porquanto emitido em data posterior à da abertura do certame licitatório;

5) Não constaria na proposta da empresa o atendimento ao requisito constante na cláusula 7.12 do Termo de Referência, a saber: CONSULTA/CONFERÊNCIA: Esta facilidade permite que um usuário, estando em conversação possa reter a chamada em progresso e originar uma outra chamada interna ou externa, estabelecendo uma consulta. Estando em consulta o usuário poderá estabelecer conferência para até 09 (nove) participantes; e

6) O nobreak ofertado pela recorrida seria ineficaz na manutenção da alimentação do sistema pelo prazo estipulado no Termo de Referência em caso de interrupção no fornecimento de energia.

Das contrarrazões da recorrida:

Por outro lado, a recorrida, em suas contrarrazões, rebateu todas as argumentações da recorrente, trazendo as alegações que o Pregoeiro, de forma resumida, transcreve abaixo:

- Embora tenha apresentado 03 (três) atestados de capacidade técnica, um único atestado fornecido pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul seria bastante para comprovar todas as características exigidas na alínea "f" da cláusula 10.1 do Edital;

- Que realmente houve um equívoco na redação do atestado de capacidade técnica fornecido pela DRF/MS, mas que tal erro não viciaria o documento; e

- Que a solução ofertada atenderia perfeitamente a todas as exigências técnicas disciplinadas no Termo de Referência, inclusive com relação à cláusula 7.12 e ao tempo mínimo de manutenção do sistema no caso de interrupção de energia elétrica, neste ponto se comprometendo a fornecer todos equipamentos necessários ao efetivo cumprimento dos requisitos editalícios.

Da consulta à unidade técnica e do julgamento do mérito do recurso:

Se atentando ao fato de que as razões/contrarrazões apresentados pela recorrente e pela recorrida, nas suas quase totalidades, se tratavam de quesitos estritamente técnicos, o Pregoeiro que subscreve submeteu as alegações apresentadas ao escrutínio da Seção de Serviços Administrativos, unidade técnica vinculada à Coordenadoria de Serviços Gerais responsável pela elaboração do Termo de Referência.

O Pregoeiro também realizou 03 (três) questionamentos objetivos, expostos abaixo:

1) Na medida em que o instrumento convocatório veda o somatório de atestados técnicos para comprovação da capacidade técnica, questiono se ALGUM dos atestados apresentados atende plenamente aos requisitos técnicos exigidos na alínea "f" da cláusula 10.1 do Edital.

2) Se a solução ofertada pela empresa Netware atende ao requisito constante na cláusula 7.12 do Termo de Referência (a saber: CONSULTA/CONFERÊNCIA: Esta facilidade permite que um usuário, estando em conversação possa reter a chamada em progresso e originar uma outra chamada interna ou externa, estabelecendo uma consulta. Estando em consulta o usuário poderá estabelecer conferência para até 09 (nove) participantes); e

3) Se o sistema de energia na ausência de alimentação elétrica pela rede (nobreak de 1500 VA) atende ao exigido no instrumento convocatório. Caso não atenda, se manifeste acerca da possibilidade do fornecimento, por parte da empresa melhor classificada no certame, de mais de uma unidade interligada de forma a preencher a exigência editalícia.

Em resposta, se manifestou a SSA:

1) Atestado de Capacidade Técnica 3 (Evento SEI nº (0686384), emitido pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

2) A solução ofertada atende ao requisito constante na cláusula 7.12 do Termo de Referência.

3) Na proposta da empresa Netware consta: "Nobreak Senoidal 1500 VA NHS com módulo de Baterias". O equipamento ofertado possibilita acoplagem de módulo de baterias, de forma a atender a exigência contida no item 10 do Termo de Referência.

Com a afirmação da SSA de que um dos atestados de capacidade técnica emitido pela UFMS comprovou isoladamente o atendimento às exigências constantes na alínea "f" da cláusula 10.1 do Edital, entende o Pregoeiro que não há de se falar em somatório de atestados para comprovação de aptidão.

Também perde o objeto a alegação da recorrente no sentido de ser inválido o atestado emitido pela DRF, na medida em que o mesmo não foi levado em consideração na comprovação da capacidade técnica. Deste modo, também não se verificaria razoável a realização da diligência solicitada pelo recorrente na sua intenção de recurso.

Neste ponto, entende pertinente o Pregoeiro salientar que não observaria qualquer inconformidade no fato de um atestado ser emitido em data posterior à abertura de uma licitação, havendo inclusive regulamentação neste sentido na cláusula 10.8 do Edital.

Exclusivamente com base na análise técnica da SSA, se percebe que a solução ofertada atende aos requisitos mínimos exigidos no instrumento convocatório, inclusive no que tange à exigência constante na cláusula 7.12 do Termo de Referência.

Por fim, avaliando a afirmação da SSA de que o nobreak ofertado possibilita acoplagem de módulos de baterias, somada à alegação da recorrida de que fornecerá todos os equipamentos necessários à perfeita execução do contrato, percebe o Pregoeiro que restaria atendida a exigência técnica de manutenção de funcionamento do sistema pelo prazo mínimo de seis horas no caso de interrupção do fornecimento de energia elétrica pela concessionária local.

DECISÃO DO PREGOEIRO:

Diante de tudo o que foi exposto, percebe o Pregoeiro que não procedem os argumentos da recorrente no sentido de modificar as decisões tomadas na condução da Sessão Pública. **Desta forma, decide o Pregoeiro pelo NÃO PROVIMENTO do recurso interposto.**

Ato contínuo, submeto os autos para apreciação da Assessoria Jurídica da Direção-Geral, para que subsidie a decisão a ser proferida pela autoridade competente.

Campo Grande/MS, 17 de julho de 2019.



17/07/2019, às 16:04, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-ms.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **0688884** e o código CRC **59831A1C**.

0003207-60.2019.6.12.8000

0688884v15